



EMENDA N.º CM

(à MP n.º 663, de 2014)

Inclua-se onde couber na MPV 663, de 2014, o § 9º ao Art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a seguinte redação:

“Art 1º

...

§ 9º - A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois por cento) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido parágrafo tem por objetivo fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir os desequilíbrios intra e inter regionais ainda persistentes no País.

De acordo com os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos dos referidos Fundos ficarão a salvo do controle monetário e de natureza conjuntural e deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

A Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a que ora se propõe sua alteração, por sua vez, dispõe sobre as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

A seu turno, o § 2º do Art. 1º do diploma legal em comento, os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

Com vistas a uma maior aderência das condições e critérios para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos preceitos legais que o regem,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

tornam-se necessárias medidas que venham preservar o diferencial competitivo desses recursos, tornando-os instrumentos de indução e atração de investimentos para as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (microrregiões de baixa renda, estagnada e dinâmica).

A título exemplificativo, conforme tabela a seguir, observa-se que taxas praticadas em operações pelo BNDES possuem os mesmos percentuais ou, até mesmo, inferiores às praticadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento:

TAXAS DE JUROS (% a.a.) para o EXERCÍCIO 2015

Finalidade	Porte	Fundos Constitucionais de Financiamento (A)		BNDES - PLANO SAFRA 2014/2015 (B)		Diferença: B - A	
		Encargos Financeiros - com bônus		Encargos Financeiros		Diferença	
		Setor Rural (**)	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores
Investimentos em Bens de Capital (BK), inclusive com capital de giro associado (*) (1)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	7,00	7,00	2,5	0,0
	Grande	6,00	9,50	9,50	9,50	3,5	0,0
Demais Investimentos, inclusive com custeio ou capital de giro associado (2)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	8,30	8,30	3,8	1,3
	Grande	6,00	9,50	8,30	8,30	2,3	-1,2
Custeio, Capital de Giro ou Comercialização (3)	Micro, Pequeno e Pequeno-Médio	6,50	11,00	5,50	10,80	-1,0	-0,2
	Médio			5,50	11,70	-1,0	0,7
	Grande	7,51	12,50	5,50	12,90	-2,0	0,4

ATIVIDADES INCENTIVADAS	Fundos Constitucionais de Financiamento	Encargos	Financiamentos do BNDES Encargos Financeiros	Diferença
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis (4)		4,00	4,50	0,5
Financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação (5)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	7,00	6,50	-0,5
	Grande		7,00	0,0

(*) Bens de Capital (BK) - Financiamento para produção ou aquisição de máquinas e equipamentos e o capital de giro a eles associados, observadas as restrições da Programação do Fundo Constitucional.

(**) As taxas de juros do setor rural para os Fundos Constitucionais de Financiamento irão vigorar de 1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2015.

(1) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES-PSI definidas na Resolução CMN nº 4.391, de 19.12.2014.

(2) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES FINEM destinado a apoiar projetos de investimentos visando à implantação, à modernização, à expansão da capacidade produtiva, ao aumento da produtividade e à eficiência dos empreendimentos rurais e não rurais.

OBS.: A taxa de risco de crédito do BNDES é de até 4,18% a.a., variando de acordo com o risco do cliente. Para efeito de comparação das taxas de demais investimentos, estimou-se esta taxa em 1,5% a.a.

Ex.: TJLP (5,5% a.a.) + Remuneração BNDES (1,3% a.a.) + Taxa de Risco (1,5% a.a.) = 8,3% a.a.

(3) Plano Safra 2014/2015 - coluna B: Setor Rural: taxas do custeio do Plano Safra 2014/2015; e

Financiamentos do BNDES - coluna B: Demais Setores: taxas do Programa BNDES PROGEREN - vigência até 31 de dezembro de 2014 - taxas atualizadas em função da nova TJLP.

(4) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa ABC - FBA até R\$ 1,6 milhão: taxa de juros de 4,5% a.a./FBA superior a R\$ 1,6 milhão: taxa de juros de 5,0% a.a.

(5) Financiamentos do BNDES - coluna B: PSI/Inovação - Micro, Pequenas e Médias Empresas e PSI/Inovação - Grandes Empresas.

(6) Dados referentes à Resolução CMN nº 4.395, de 30.12.2014

Para tanto, os encargos financeiros praticados nas operações de crédito deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais com atuação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

em todo o território nacional, sem distinção, em pelo menos dois pontos percentuais, de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR, convergentes com os interesses do desenvolvimento regional, que venham contribuir para a geração de emprego e renda.



FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador